

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10840/001.279/93-92

NCA

Sessão de 17 de maio de 1995

ACORDAO No. 102-29.885

RECURSO No. : 84.030 - IRPF EXS.: 1989 a 1991

RECORRENTE : ADRIANA CAVALCANTI

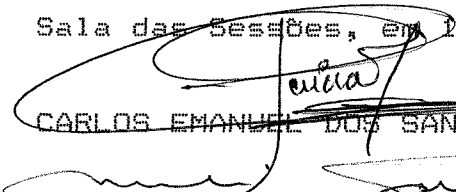
RECORRIDA : DRF - RIBEIRÃO PRETO - SP

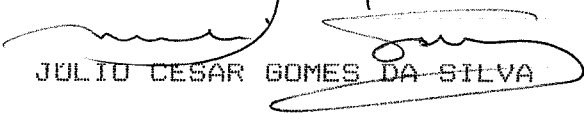
IRPF - Mantido o lançamento fiscal no processo matriz, a exigência derivada há de ser mantida na mesma proporção. TRD - Não pode ser utilizado como índice de juros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADRIANA CAVALCANTI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a TRD incidente no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


JULIO CESAR GOMES DA SILVA - RELATOR

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FA
SESSÃO DE: 09 JUN 1995 ZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, José Clóvis Alves, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e José Carlos Passuello.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10840/001.279/93-92

RECURSO Nº.: 84.030

ACORDÃO Nº.: 102-29.885

RECORRENTE : ADRIANA CAVALCANTI

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo de IRPF, decorrente de fiscalização realizada na empresa RIBEPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA, da qual a Contribuinte foi sócia durante o período de 01/04/89 a 01/10/91, onde foi constatado pelo Fisco omissão de rendimentos, considerados distribuídos aos sócios, tendo em vista que a empresa optou pelo regime de lucro presumido nos exercícios de 1989 a 1991 e não manteve escrituração regular nos anos bases correspondentes.

Em consequência da irregularidade acima apontada apurou-se o crédito tributário a favor da União no valor de 2.502,14 UFIR, com base nos artigos 29, parágrafo 8 e 9 e art. 404 do RIR/80, razão, pela qual foi expedida a competente notificação de lançamento.

Irresignada, às fls. 28 a Contribuinte apresenta impugnação tempestiva alegando que não teria procedência o arbitramento do lucro, tendo em vista que a empresa optou pelo regime de tributação com base no lucro presumido; quanto a receita atribuída a empresa o Agente Fiscal não considerou as devoluções de compra e venda e que seria ilegal a aplicação da TRD como índice de juros de mora do débito tributário.

As fls. 32, informação fiscal no sentido de que se trata de tributação reflexiva e que as alegações apresentadas pela Contribuinte foram as mesmas apresentada no processo matriz Nº 10.840/003.402/92-47.



PROCESSO Nº. 10840/001.279/93-92

ACORDAO Nº 102-29.885

Com base na informação prestada, o Delegado da Receita Federal toma conhecimento da impugnação por tempestiva, para, no mérito julgar procedente ação fiscal, tendo em vista que aplica-se a exigência decorrente o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz.

Ciente da decisão, às fls. 44 a Contribuinte interpõe recurso voluntário reiterando os termos da peça impugnatória.



E o relatório.

PROCESSO Nº. 10840/001.279/93-92

ACORDÃO Nº 102-29.885

V O I O

Conselheiro Júlio César Gomes da Silva, Relator:

O recurso voluntário é tempestivo.

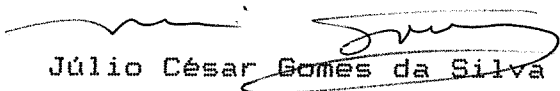
Cabe salientar que no processo matriz, foi dado provimento parcial ao recurso interposto, para excluir da condenação a incidência da TRD.

Assim sendo, é pacífica a jurisprudência dos tribunais, no sentido de que todo processo decorrente de outro, dever ser dado solução idêntica aquela adotada naquele da qual decorre.

Porém, conforme decisão do Egrégio Superior Tribunal Federal a aplicação da TRD como índice de juros de mora do débito tributário, por força do art. 101 do CTN, só poderia ser cobrada a partir de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei Nº 8.218/91, entendimento este já adotado por este Conselho e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Por tais razões, conheço do recurso por ser tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação o valor da TRD cobrada no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília, 17 de maio de 1995.


Júlio César Gomes da Silva - Relator.